

PROJETO DE LEI Nº 161, DE 2022

Assegura aos portadores de transtornos psíquicos o direito a se fazer acompanhar por animal de assistência emocional nos estabelecimentos públicos estaduais, estabelecimentos privados e meios de transporte.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETA:

Artigo 1º - É assegurado ao portador de transtornos psíquicos o direito a ingressar e permanecer acompanhado de animal de assistência emocional nos estabelecimentos públicos estaduais, estabelecimentos privados localizados no Estado de São Paulo e meios de transporte.

§1º - O direito ao acompanhamento por animal de assistência emocional nos meios de transporte se aplica:

I - À rede de transporte público estadual, incluindo ônibus, trens, metrô e demais veículos que integrem a rede;
II - Ao transporte privativo, qualquer que seja o meio, devendo ser observado pelas empresas que operem, detenham sede ou filial no estado de São Paulo.

§2º - O portador de transtornos psíquicos deverá estar munido de declaração médica que ateste a sua condição e que informe a necessidade de acompanhamento por animal de assistência emocional, especificando qual é o animal que desempenha esta função.

§3º - O animal de assistência emocional deverá estar devidamente identificado, de modo que seja possível relacioná-lo com a declaração médica.

Artigo 2º - Aos estabelecimentos e empresas privadas, o descumprimento ao disposto nesta lei acarretará a imposição de multa entre 200 (duzentas) e 500 (quinhentas) vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP, a ser graduada de acordo com a gravidade da infração, o porte econômico do infrator, a conduta e o resultado produzido.

Artigo 3º - A fiscalização do cumprimento dos dispositivos constantes desta lei e a aplicação da sanção ficarão a cargo dos órgãos competentes da Administração Pública.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 5º - O Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários para a fiel execução desta lei.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Conforme disposto no artigo 24 da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde. Em âmbito estadual, o artigo 219 da Constituição do Estado de São Paulo determina que a saúde é direito de todos e dever do Estado.

Deste modo, depreende-se, a partir das citadas redações, que cabe ao Poder Legislativo Estadual atuar sobre a garantia aos portadores de transtornos psíquicos do direito a ingressar e permanecer acompanhado de animal de assistência emocional nos estabelecimentos públicos estaduais, estabelecimentos privados localizados no Estado de São Paulo e meios de transporte.

Determinação legal semelhante já existe para assegurar aos deficientes visuais o acompanhamento por cão-guia. Esta situação permite concluir que a não aceitação de animais de assistência emocional em alguns ambientes se dá não por questões técnicas ou de segurança, mas sim por inexistência de norma que preveja este direito de maneira expressa.

Tanto é assim que muitas pessoas com transtornos psíquicos precisam recorrer ao Poder Judiciário para obter a garantia de acompanhamento por seus animais de assistência emocional, o que deveria acontecer de maneira mais espontânea e menos burocrática.

Diversos pacientes relatam o enorme impacto positivo que a companhia desses animais promove em relação aos seus comportamentos, uma vez que proporcionam o apoio necessário para o desempenho de diversas tarefas com mais confiança.

Essa relação faz-se indispensável para a saúde mental do tutor, que não pode ser penalizado pela ausência de previsão legal para que possa ser acompanhado por seu animal de assistência onde quer que vá.

Portanto, para evitar o desgaste da ação judicial e o embaraçamento provocado pela recusa em aceitar os animais de assistência emocional, é imprescindível que o tratamento dispensado aos portadores de transtornos psíquicos seja equiparado ao tratamento dispensado aos deficientes visuais.

Sala das Sessões, em 29/3/2022.

a) Bruno Ganem - PODE